



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS**

\*\*\*\*\*

**PROJETO DE LEI 053/2018**

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE  
DE PREVENÇÃO DO CÂNCER  
GINECOLÓGICO E MAMÁRIO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da rede municipal de saúde, a Campanha Permanente de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário.

**Art. 2º** A Campanha instituída no artigo 1º constará da expedição obrigatória de Carteira individual e específico de Prevenção do Câncer de Mama e Ginecológico.

§ 1º A Carteira, a ser emitida pelos hospitais, ambulatórios e postos de assistência médica da rede pública municipal, deverá conter registro de realização anual dos exames Papanicolau e da mamografia.

§ 2º Os exames mencionados no parágrafo anterior poderão ser realizados por profissionais de saúde da rede pública ou da rede privada, desde que adequadamente treinados.

§ 3º O registro a que se refere o § 1º deverá conter também a identificação, de forma legível, da unidade de saúde onde se realizaram os exames.

§ 4º Às mulheres portadoras de deficiência serão garantidas as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem atendimento previsto na Lei Federal N: 5.296/2004.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
MINAS GERAIS**

\*\*\*\*\*

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, ESTADO DE MINAS GERAIS, SALA DAS SESSÕES, DE  
2018.

  
**Virginia Alcântara**

**Vereadora**

**OBS: As demais assinaturas serão como apoio**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS

\*\*\*\*

### **JUSTIFICATIVA:**

Garantir o direito à saúde de todas as mulheres, inclusive daquelas portadoras de deficiência, é obrigação do poder público, como garante o Art. 196 da Constituição Federal de 1988:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Entretanto, esta parcela da população tem enfrentado sérios problemas, em especial com relação aos exames ginecológicos de prevenção do câncer de colo de útero e de mama, levando de lado os cuidados necessários com a saúde, ou por mobilidade reduzida ou por temor de preconceito ou discriminação.

Por exemplo: a mulher paraplégica para realizar o exame de mamografia necessita de cadeira de elevação a ser ajustada na altura, possibilitando atender as exigências que o exame requer; já as tetraplégicas ficam praticamente impossibilitadas.

Para a realização bem sucedida destes exames que são muito importantes para a prevenção tanto do câncer de útero, quanto o câncer de mama, que é uma das causas de maior mortalidade entre as mulheres no mundo, algumas medidas, são necessárias como: uma sala adaptada com mesa ginecológica especial; equipe de profissionais treinados para atender as usuárias; equipamentos adequados, etc...

A presente propositura visa garantir um atendimento digno e diferenciado às mulheres inclusive as portadoras de deficiência que necessitam e merecem esta atenção, portanto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Virginia Alcântara  
Vereadora